

O ensino e os desafios do Direito Educacional Brasileiro

Nelson Joaquim

Sumário: Introdução; 1. Avanços e retrocesso da educação brasileira 2. Origem, autonomia e conceito do Direito Educacional 3. Contribuições de juristas e educadores. 4. Ensino do Direito Educacional e seus desafios. Considerações finais. Referência bibliográfica.

Palavras chaves: ensino, direito à educação e direito educacional.

1. Introdução

Todos nós que atuamos na área do direito e da educação, percebemos a necessidade de juntarmos esses dois elementos, mas Direito Educacional, como novo ramo da ciência jurídica, é a ponte para alcançarmos esse objetivo. Por isso, o ensino do Direito Educacional e a sua prática dependem dos juristas e educadores, como veremos nesse artigo.

No primeiro momento, numa perspectiva histórica e legislativa vamos apresentar os avanços e retrocessos da educação, que certamente tiveram reflexo na educação brasileira e, por consequência, no Direito educacional e no seu ensino. Já no segundo momento, trataremos de uma questão básica, que diz respeito à origem, autonomia e conceito do Direito Educacional.

Em um terceiro momento, vamos apresentar as contribuições para à educação e, em especial, para o Direito Educacional brasileiro de quatro juristas e educadores: Francisco Cavalcante Pontes de Miranda, Anísio Teixeira, Renato Alberto Teodoro Di Dio e Edivaldo Boaventura. Este último contemporâneo e membro do Conselho da ABRADE – Associação Brasileira de Direito Educacional. Além disso, acrescentamos autores e/ou livros de educadores e juristas, que contribuíram direta ou indiretamente para o Direito Educacional.

Por fim, em seguida vamos analisar os avanços e as perspectivas para ensino do Direito Educacional. Aqui, identificar os estágios de evolução do ensino do Direito Educacional, devido o aumento da demanda pela educação, surgimento de instituições promovendo o Direito Educacional, através de seminários, congresso, revistas especializadas, palestras, cursos etc. Mas, por outro lado, identificar desafios para o ensino do Direito Educacional, com algumas indagações e sugestões.

2. Avanços e retrocesso da educação brasileira

A história do Direito Educacional é, em parte, a história da educação e/ou do direito à educação no Brasil. Além disso, direito educacional e direito à educação são expressões que se equivalem. Não podemos ignorar que quase cinco séculos de educação e/ou ensino no Brasil, com avanços e retrocessos, influenciam o ensino e o Direito Educacional contemporâneo.

Numa perspectiva histórica o Direito Educacional surgiu nas primeiras legislações de ensino em 1549, com a chegada ao Brasil dos primeiros jesuítas, destacando-se inicialmente Padre

Manoel da Nobrega, que foi considerado o edificador das bases de nossa educação colonial.¹ Assim, graças à ação dos jesuítas, inicia-se a educação formal no Brasil, dada em escolas com objetivo de catequizar, mas também de ensinar a ler e escrever e, depois, a cantar e a conhecer um pouco de gramática. Dela participaram em seguida os franciscanos, os capuchinhos e as carmelitas. Com a obra da companhia de Jesus, que disseminou colégios em várias partes do Brasil. Neste caso não podemos falar em direito à educação, e sim uma legislação de ensino, que podemos denominar instrução. (MOTTA, 1997: p. 103).²

Com a expulsão dos jesuítas e Reforma Pombalina, em 1759, desmorona todo sistema educacional da Colônia, que perdurara por mais de dois séculos, sob o comando da Companhia de Jesus. Encerrando-se assim, um capítulo da história da educação colonial do Brasil, mas abrindo um novo, marcado pela administração do Marques de Pombal, com o Alvará de 28 de junho de 1759.³

A partir de 1808, com a vinda da família real portuguesa para o Brasil, ocorrem mudanças fundamentais na economia e na sociedade brasileira, de tal forma que, em poucomais de dez anos, o progresso do Brasil foi maior do que nos três primeiros séculos após a descoberta. Essas modificações, que começaram com a abertura dos portos para as nações amigas, consolidaram-se com a elevação da colônia à categoria de Reino Unido a Portugal e Algarves, em 1815. (MOTTA, 1997: p. 107). Nesse ambiente de mudanças, foram criadas: Academia Real de Marinha, em 1808; o Curso de Cirurgia na Bahia, que se instalou no Hospital Militar; os cursos de Cirurgia e Anatomia no Rio, em 1808; o Curso de Medicina no Rio, em 1809 para atender à formação de médico e cirurgiões para o Exército e Marinha, a Biblioteca Pública, em 1810, constituída de 60.000 volumes da Real Biblioteca do Palácio da Ajuda, trazida por D. João VI, que deu origem a atual Biblioteca Nacional; o Jardim Botânico no Rio, em 1810; o Laboratório de Química no Rio, em 1812; o Curso de Agricultura no Rio, em 1814; e o Museu Nacional, em 1818. (JOAQUIM, 2015: p. 28).

Agora é oportuno destacar que educação está presente em todas as constituições brasileiras, desde a primeira, a imperial, outorgada por Dom Pedro I, até a última, promulgada em 5 de outubro de 1988. Durante todo esse período, a vida política foi se aperfeiçoando com a promulgação das várias constituições. Avanços e retrocesso se percebem nas constituições e nos textos por elas produzidos. (BOAVENTURA, 1997: p.9).

Com a independência e fundado o império do Brasil (1822/1889), fase de debates, projetos, reformas de ensino primário, secundário e superior visando uma estrutura de educação nacional, mas infelizmente sem grandes avanços na área da educação para o povo. Em 25 de março de 1824, D. Pedro I outorgou à nação sua primeira **Carta Constitucional**, definindo no art. 179, os direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros, garantindo: “ A instrução primária

¹ Em 1560, ele fundou a Escola da Bahia, que teve como primeiro mestre Vicente Rodrigues. Essa instituição de ensino passou a ser o “Colégio dos Meninos de Jesus”, onde era ensinada a doutrina cristã e a instrução de letras.

² O documento mais antigo sobre escolas no Brasil, datado de 10 de abril de 1549. Uma carta do Padre Nóbrega para o padre Simão Rodrigues, escrita em Salvador, Bahia, falando sobre a nossa primeira escola de ler e escrever.

³ A expulsão dos jesuítas acarretou o fechamento imediato de 23 colégios e 17 casas de residência em Portugal, bem como o de 25 residências, 36 missões e 17 colégios e seminários no Brasil (Ver Fernando de Azevedo: A Cultura Brasileira, t. III, pag. 47)

é gratuita a todos os cidadãos e Colégios e universidades, onde serão ensinados os elementos das ciências, belas-artes e artes”. Contudo os escravos eram absolutamente excluídos da escola, mesmo na instrução primária. A Constituição não deixou claro esse impedimento, mas a Resolução Imperial 382 deixou explícita a proibição dos escravos frequentarem as escolas. Dizia o art. 35: “os professores receberão por seus discípulos todos os indivíduos, que, para aprenderem as primeiras letras, lhe foram apresentados, exceto os escravos (cativos) e leprosos”.

A primeira lei que regulamenta o dispositivo constitucional é de 15 de outubro de 1827, libertando-se das antigas leis e alvarás portugueses. Ela mandou criar em todas as cidades, vilas e lugarejos, escolas de primeiras letras e escolas de menina, nas cidades e vilas mais populosas. Contudo, segundo Lourenço Filho (1940, p23) “ julgar pelos documentos oficiais da época , foram escassos os frutos da medida, tal a dificuldade em encontrarem-se pessoas habilitadas para o ensino”. Outro dispositivo constitucional (art. 179, XXXIII) no campo do ensino secundário e superior: “Colégios e universidades, onde serão ensinados os elementos das ciências, Belas-letras e Arte”.

Além disso, o Imperador Pedro I sancionou para criação de dois cursos jurídicos, um na cidade de São Paulo, em 1º de março, no convento de São Francisco e outro na cidade de Olinda, em 15 de maio de 1828, nos Mosteiro de São Bento, que representa a emancipação da influência de Coimbra. Multiplicou-se também o ensino secundário, com surgimento das primeiras escolas normais do País: Niterói, em 1835; Bahia, em 1836; Ceará, em 1845. Os primeiros estabelecimentos provinciais públicos foram o Ateneu do Rio Grande do Norte, em 1835; e Liceu da Bahia e da Paraíba, em 1836. Seguindo-se com a criação do Colégio Pedro II – Município da corte – por decreto de 2 de dezembro de 1837, primeiro colégio de ensino secundário do País. Por isso modelo para os demais estabelecimentos de ensino secundário e o único colégio oficial, que habilitava o ingresso direito nas faculdades. Os estudantes de outros colégios deveriam prestar exames para serem admitidos nas faculdades. (JOAQUIM, 2015: p. 30).

Todavia, não podemos deixar de mencionar a reforma do ministro Carlos Leôncio de Carvalho, com a promulgação do Decreto nº 7.247, de 19/0/1879. Por outro lado, destacar os pareceres de Rui Barbosa sobre a reforma do ensino primário, reforma do ensino secundário e superior. Ele foi o primeiro jurista pedagogo no Brasil, com escritos sobre educação produzida no limitado período de 1881 a 1886 como deputado (1982). Rui Barbosa propõe um sistema público de educação, o mais amplo e o mais perfeito. Seu propósito era uma política educacional, regime de liberdade, compreensão cívica, formação profissional e riqueza geral. Mas sua fé na educação decorre do estudo comparado que fez com o sistema educacional EUA. (LOURENÇO, 1954: p. 20). Contudo, na prática pouco se fez, pois a educação do povo não interessava diretamente a uma economia fundada na escravidão e no latifúndio.

Como vimos, a herança do Brasil Colônia e do Brasil Império foi bastante precária em matéria de educação, uma vez que se manteve um sistema de ensino seletivo e dualista, em que se privilegiava a educação da elite, em prejuízo da educação popular. Enfim, o Estado brasileiro foi omissivo, negou aos escravos e sua descendência educação, trabalho qualificado e moradia.

A primeira república (1889/1939) pouco avanço na área educacional e, infelizmente, regrediu. Entretanto, não podemos deixar de mencionar o Decreto n. 346, de 19 de abril de 1890, que criou a Secretaria de Negócios da Instrução Pública, Correio e Telégrafos, para onde foram transferidos os serviços relativos à instrução pública, estabelecimentos de educação, ensino especial e profissional. Trata-se do Ministério da instrução de Correio e Telégrafos, tendo como 1º Ministro da pasta Benjamin Constant, formado pela Escola Militar, sob influência positivista. O novo ministro reformou a instrução pública desde o ensino primário e secundário da capital da República até o ensino superior artístico e técnico em todo País, incluindo todas as instituições educacionais, sobretudo o Ginásio Nacional e Escola Normal do Distrito Federal.⁴

O texto Constitucional de 1891 foi omissivo quanto à educação, haja vista ter considerado apenas a liberdade para o ensino leigo nas escolas públicas (art. 72 § 6º), que foi uma consequência da separação entre Igreja e Estado. Além disso, esse texto constitucional nada disse a respeito da gratuidade do ensino. Para Edivaldo Boaventura “a Lei fundamental de 1891 é uma constituição apenas política, ou seja, documento político, positivista e formal”. (1997: p. 128),

A educação veio a receber maior atenção na segunda república (1930/1985). Com os constituintes de 1934, essa Constituição foi a primeira a incluir um capítulo próprio destinado à educação (11 artigos), em bases renovadoras, descentralizadoras e prevendo a organização de um plano nacional de educação. Isso se deve ao fato de que em 1932, um grupo de educadores lança o manifesto dos Pioneiros da Educação Nova, com uma nova mentalidade instalada no País.⁵ Surgiu também as Universidades de São Paulo (1934), Universidade do Distrito Federal (1935), fruto da iniciativa de Anísio Teixeira e a Universidade de Porto Alegre (1935).

Pela primeira vez, também, podemos considerar o direito à educação como direito Educacional. A Constituição de 1934 reconheceu o direito à educação como direito social. Art. 149 dispõe: “A educação é direito de todos e deve ser ministrada pela família e pelos poderes públicos”. Embora esse dispositivo tivesse mais uma natureza declaratória, isto é, norma programática sem sanção. “A propósito, como veremos em seguida, o jurista e educador Pontes de Miranda (1933: p. 8). em uma obra inédita na época – *Novos Direitos: Direito à educação*” fez o seguinte comentário: Infelizmente o Estado moderno constitucional, deixou sem sanção certos direitos declarados. Há direitos declarados sobre a educação, apenas verbalmente e de difícil reconhecimento, por faltar direitos subjetivos acionáveis.

O golpe de Estado, de 10 de novembro de 1937, instituiu um regime de perda das liberdades públicas, de governo autoritário, chamado Estado Novo. O texto constitucional ressaltava os aspectos profissionais do ensino (art. 128 a 134). O objetivo maior era preparar a juventude ao

⁴ Em 1890, foi criado o “Pedagogium”, que se destacaria como centro de estudos educacionais, de pesquisas, aperfeiçoamento do magistério, funcionando como órgão coordenador das atividades culturais e pedagógicas da nação. Sucederam-se criações de várias faculdades e Escolas superiores e foram criados o Conselho de Instrução Superior e o Conselho Superior de Belas-Artes, com jurisdição em todo País. (Miranda, Maria do Carmo Tavares de. *Educação no Brasil*, p. 61).

⁵ Fernando de Azevedo, Afrânio Peixoto A. de Sampaio Doria, Anísio Teixeira, M. Bergstrom Lourenço Filho, Roquete Pinto, J.G Frota Pessoa, Júlio de Mesquita Filho, Raul Briquet, Mario Casassanta, Delgado de Carvalho, A. Ferreira de Almeida Jr, J.P. Fontenelle, Roldão Lopes de Barros, Noemy M. da Silveira, Hemes Lima, Atílio Vivacqua, Francisco Venâncio Filho, Paulo Maranhão, Célia Meirelles, Edgar Sussekind de Mendonça, Armando Álvaro Alberto, Garcia de Rezende, Nóbrega da Cunha, Paschoal Lemme e Raul Gomes.

cumprimento de seus deveres para com a economia e a defesa da nação. Referindo-se ao ensino técnico-profissional afirmava ser este, em matéria de educação, o primeiro dever do Estado, diante das classes menos favorecidas, assim como estabelecia a cooperação entre a indústria e o Estado. Uma educação pelo trabalho e para o trabalho – assim a ênfase do ensino de trabalhos manuais em todas as escolas primárias, normais e secundárias e do ensino pré-vocacional, dos cursos de aperfeiçoamento profissional para adultos e menores, em fábricas com mais de 500 empregados (Decreto-lei nº 1.238, de 2 de maio de 1939). Os cursos do SENAI e SENAC atendiam a população de baixa renda, que encontrava nesses cursos a profissionalização.(JOAQUIM, 2015: p. 35).

Em 1942, foi decretada a Reforma Capanema, que abrangeu o ensino secundário e técnico-industrial. Assinalando o caráter educativo do ensino secundário de formação da personalidade acompanhada de uma cultura geral, estabeleceu uma uniformidade no currículo e de organização. (MIRANDA, 1966: p.77). Contudo, mesmo reconhecendo os avanços na educação na era Vargas (1930-1945), é preciso identificar a ausência de liberdade durante o período do Estado Novo, de 37 a 45. Permanecia o dualismo histórico do sistema educacional. De um lado, ensino que atendia segmentos sociais altos e médios; de outro lado escolas que atendia a população de baixa renda.⁶

A Constituição de 1946 reflete o processo de redemocratização do País, após a queda da ditadura de Vargas, com espírito liberal, apresenta dez artigos (dos 166 a 175), sendo sete deles inteiramente voltados para a educação e o ensino. Em oposição à Constituição outorgada de 1937, os pioneiros da educação nova retornam a luta pelos valores já defendidos em 1934. (ARANHA, 1996: p. 204). Foi criado o Instituto Superior de Estudos Brasileiro, em 1955. Trata-se de uma grande contribuição teórica, que durou dez anos, até ser extinto pelo golpe militar de 1964. Os principais participantes foram Roland Corbisier, Hélio Jaguariba, Álvaro Vieira Pinto, Cândido Mendes, Celso Furtado e Nelson Werneck Sodré.

No entanto, duas correntes radicalizaram suas posições: de um lado, os pioneiros da educação nova, que iniciaram a campanha em defesa da Escola Pública. De outro lado, os defensores da escola privada, ligados principalmente aos meios católicos, que defendiam a liberdade de ensino contra a democratização da educação. A educação popular ampliaria a participação política, mas isso não interessava às forças políticas conservadoras, que defendiam a escola privada (ARANHA, 1996, p. 204).

Na década de 1960 surge a primeira lei brasileira a estabelecer as Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 4024, de 20 de dezembro de 1961), para todos os níveis do pré-primário ao superior. Documento raro elaborado por um grupo de educadores, tendo à frente Anísio Teixeira. Esse documento foi entregue ao então ministro da Educação Darcy Ribeiro. Essa Lei instituiu um Conselho Federal de Educação e Conselhos Estaduais de Educação. Em 1962, o Conselho Federal de Educação, atendendo às disposições da Constituição Federal de 1946 e da LDB de 1961, elaborou o Plano Nacional de Educação. Esse primeiro Plano Nacional de Educação foi interrompido em decorrência do golpe militar de 1964. Ele foi

⁶ Veja Joaquim, Nelson. *Direito Educacional Brasileiro – História, teoria e prática* – 3ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2015: páginas 36 a 38.

observado apenas nos anos de 1962 e 1963, uma vez que os militares estabeleceram novas metas para educação brasileira.

Infelizmente, com a deposição do presidente constitucional João Goulart, o golpe militar e o regime autoritário instalado no País, em 1964, frearam os avanços dos movimentos de educação e conquista popular. Paulo Freire é preso, passando 75 dias na prisão, por ser revolucionário e o seu método subversivo, como disse Agostinho Reis Monteiro na sua obra *História da Educação*, p.155.

Vicente de Paula Silveira, mencionando o educador Saviani, faz o seguinte comentário: “A partir de 1964”, o protagonismo no âmbito do planejamento educacional transfere-se dos educadores para os tecnocratas, o que, em termos organizacionais, se expressa na subordinação do Ministério da Educação ao Ministério do Planejamento, cujos corpos dirigentes e técnicos eram, via de regra, oriundos da área de formação correspondente às ciências econômicas. (Apud, Silveira, Vicente de Paula).

Assim, os avanços populares foram contidos na área da educação durante 20 (vinte) anos de ditadura militar no Brasil. Numerosas escolas foram invadidas pela polícia, muitos professores e estudantes foram presos e exilados, e todas as escolas passaram a ser observadas por agentes dos órgãos de informações do governo, sob o controle do Serviço Nacional de Informação (SNI) Em 1967, a ditadura militar coloca fora da lei as organizações consideradas subversivas, como a UNE (União Nacional dos Estudantes) As escolas do grau médio sofrem controle. Seus grêmios são transformados em centro cívicos, sob orientação do professor de Educação Moral e Cívica. (CUNHA, 1988: p. 33).

Nesse contexto, o Decreto-lei baixado pela junta Militar em 1969, torna o ensino de Educação Moral e Cívica obrigatório nas escolas em todos os graus e modalidades de ensino, como também Organização Social e Política Brasileira (OSPB) no grau médio e no curso superior, Estudos de Problemas Brasileiros (EPB).(CUNHA, 1988:p. 33).

Na área da educação, estudantes, professores e funcionários também teriam o seu AI-5: Decreto nº 477, de 26 de fevereiro de 1969. Além disso, o governo militar procedeu à Reforma Universitária, através da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, 15 dias antes do Ato Institucional nº 5, para neutralizar a luta dos estudantes por mais vagas nas escolas públicas. Um aparato jurídico provocou o retrocesso na educação brasileira, segundo o professor Claudio Piletti na obra *Filosofia e História da Educação* (1994: p. 232). Uma reforma do ensino fundamental e médio ocorreu no início da década de setenta, no governo Médici, durante o período mais violeto da ditadura militar, praticamente sem discussão e sem participação dos estudantes, professores e outros segmentos sociais. Os membros do grupo de estudos foram escolhidos pelo coronel Jarbas Passarinho, então ministro da Educação. Trata-se da Lei nº 5.692/71, de Diretrizes e Bases para o Ensino de 1º e 2º Graus, que modificou a estrutura anterior do ensino, uma vez que o curso primário (quatro a seis anos) e o ginásio foram unificados num único curso, chamado 1º grau, com duração de oito anos. O ensino do 2º grau tornou-se profissionalizante. Neste caso, o aluno só poderia concluí-lo mediante a obtenção de um diploma de auxiliar técnico (três anos) ou técnico (quatro anos).

Enfim, os brasileiros assistiram e participaram de uma década de desacertos e equívocos; ergueu-se, então, em todo País um grande clamor exigindo a revisão da lei. Por volta de 1980, já era amplamente reconhecido o fracasso da implantação da reforma da LDB. E em razão disso, por força da Lei nº 7044, de 18 de outubro de 1982, os estabelecimentos de ensino ficaram livres para oferecer ou não a habilitação profissional. Diante do estrago provocado pelo regime autoritário, inclusive na educação, os debates concentraram-se na necessidade da abertura política, redemocratização do País, anistia, convocação de uma assembleia constituinte, nova constituição e de uma nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.(JOAQUIM, 2015: p. 42).

Como já comentamos, o golpe militar iniciado em 1964, que se estendeu até a redemocratização do País em 1985, prejudicou o avanço da educação brasileira, bem como do Direito Educacional, inclusive dificultando a execução das recomendações do 1º Seminário de Direito Educacional, realizado sob os auspícios da Universidade Estadual de Capinas nos dias 19 a 21 de outubro de 1977.

Com a Nova República (março/1985) surgiu uma fase de transição, eliminando resíduos autoritários, transformações de cunho social, educacional, administrativo, econômico e político (SILVA, 2003: p.223). Em 1985, na gestão do educador e pedagogo Darcy Ribeiro como Secretário da Educação (RJ) no governo de Leonel Brizola, são criados os Cieps (Centro Integrados de Educação Pública), consolidando os ideais de Anísio Teixeira. Os prédios foram concebidos por Oscar Niemeyer e construídos com blocos pré-fabricados, para acomodar mil crianças em horário integral de dois turnos, com objetivo de ministrar ensino popular de boa qualidade em todo estado do Rio de Janeiro, com biblioteca, quadras de esporte, área de lazer para comunidade, refeitório, vestiário, gabinete médico e odontológico e alguns Cieps com piscinas. Leonel de Moura Brizola, Darcy Ribeiro e Oscar Niemeyer deixaram um legado para as novas gerações na educação.

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, destinou dez artigos à educação (Arts.205 a 214), mas a Emenda Constitucional nº 14, 13 de setembro de 1996, trouxe grandes mudanças no que diz respeito à organização do ensino e ao financiamento do ensino público. Aqui o governo federal redefiniu o seu papel na educação. Como primeiro destaque, tem a obrigação de educar, do Estado, no ensino fundamentam atualmente também no ensino médio, gratuito e, ao mesmo tempo, o direito público subjetivo acionável, caso o Estado não cumpra o seu dever constitucional de educar, inclusive para aqueles que não tiveram acesso na idade própria, importa responsabilidade da autoridade pública competente. Portanto, trata-se de norma constitucional cogente e de ordem pública (art. 208, I e §§ 1º e 2º da Constituição Federal).

Como vimos, não podemos negar os avanços em matéria educacional, a partir da segunda metade da década de 90 na nova República (governo Fernando Henrique Cardoso (1995 - 2001). A educação superior brasileira recebeu forte influência das políticas neoliberais, privatização e dos organismos internacionais do capital, como Fundo Monetário Internacional, o Banco Mundial, a Organização Mundial do Comércio, entre outras organizações internacionais. Iniciou-se uma expansão acelerada da educação superior, da mesma forma

ampliou-se o acesso à educação básica pública, atendendo uma dívida histórica do Estado brasileiro no que diz respeito a uma educação popular.

Podemos destacar também na década de 90, a Nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) – Lei nº 9.394/96. Trata-se de uma lei específica do Direito Educacional, até porque essa legislação educacional é uma das fontes principais do Direito Educacional; Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Aqui, parte dessa lei é fonte do Direito Educacional; Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8078, de 11 de setembro de 1990. Vale lembrar que o aluno é um consumidor de serviços educacionais, enquanto o estabelecimento de ensino é o fornecedor da prestação educacional; Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH) – Ministério da Justiça – Decreto nº 1.904, de 13 de maio de 1996; Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996; Lei nº 9870, de 23 de setembro de 1999 – Anuidades Escolares – disciplina as relações entre os alunos e os estabelecimentos de ensino e poder público. Trata-se de uma lei específica do Direito Educacional, que deve ser de conhecimento de todos aqueles envolvidos nas relações educacionais; Educação ambiental e Política Nacional de Educação Ambiental – Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999.

Tivemos avanços significativos e retrocessos nas políticas educacionais, a partir do ano 2000 (terceiro milênio), que ainda estão num processo de julgamento histórico. Ainda no governo Fernando Henrique Cardoso, tivemos o Plano Nacional de Educação (PNE) Lei nº 10.171, de 9 de janeiro de 2001; Programa Bolsa Família – Lei 10.219, de 11 de abril de 2001. Não se trata de uma ideia nova. Outros países como Alemanha, Holanda e Inglaterra, implementara experiências semelhantes. Em 2003, esse programa foi incorporado ao Programa Bolsa Família pelo presidente Luiz Inácio da Silva; Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) – Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, substituindo o Programa de Crédito Educativo. Nos governos Lula e Dilma, o Programa foi ampliado; Programa de Diversidade na Universidade – Lei nº 10.558, de 13 de novembro de 2002;

Nas políticas educacionais do governo Luiz Inácio Lula da Silva (2003-2010) e governo Dilma Rousseff (2011-2016) temos: Programa de Bolsa Família – Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004; Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinae). Lei 10.861, de 14 de abril de 2004, que revogou o provão; ENADE faz parte do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinae) e tem o objetivo de avaliar a qualidade do ensino; ENEM é um exame anual, aplicado pela primeira vez em 1998, visando atender aos alunos em vias de concluir ou que já tenha concluído o ensino médio; SISU – Sistema de Seleção Unificado; PROUNI – Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005; Educação à distância como modalidade educacional. Decreto n. 5622, de 19 de dezembro de 2005 regulamenta o art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; Universidade Aberta do Brasil (UAB) – Decreto nº 5800, de 8 de junho de 2006; Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação. – FUNDEB; Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE). Em abril de 2007, com objetivo principal de fortalecer a rede pública de educação básica; REUNI – Programa de Apoio a Planos de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais – Decreto nº 6.096, de 24 de abril de 2007; Piso salarial nacional para

os profissionais do magistério público da educação básica – Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008; Estágio de estudantes – Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008; Lei 10.639/2003 alterada pela Lei 11.645/2008, que torna obrigatório o ensino da história e cultura afro-brasileira e indígena em todas as escolas públicas e particulares do ensino fundamental, até o ensino médio; Estatuto da Igualdade Racial – Lei Federal 12288 – 20 de julho de 2010; Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronate) – Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011; Programa Ciência sem Fronteiras (CsF) – Criado em julho de 2011; Cotas Raciais e Sociais na Educação Superior e ensino técnico de nível médio – Lei Federal 12.711, de 29 de agosto de 2012, regulamentada pelo Decreto nº 7824/2012, Portaria Normativa nº 18/2012 do Ministério da Educação; Plano Nacional de Educação (PNE) – Lei nº 13.005, de 26 de junho de 2014, que vigorará até 25 de junho de 2024; Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

O governo Michel Temer teve início no dia 12 de maio de 2016, centrado em questões econômicas e fiscais, como é o caso da Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, mas apesar do pouco tempo não temos perspectiva a curto ou médio prazo de avanços na educação, pelo contrário tivemos alguns retrocessos de conquistas das duas últimas décadas. Esperamos que seja preservado e aprimorado o legado deixado na educação brasileira. Mas vale destacar a Lei 13.415/2017 – Novas Diretrizes e Bases para o Ensino Médio no País, que vem sendo objeto de discussões e/ou debates por especialistas da educação e a comunidade em geral. Enfim, vamos aguardar, mas acompanhar e participar.

2. Origem, autonomia e conceito do Direito Educacional.

2.1. Origem

O Direito Educacional já era reconhecido em 1957 nos Estados Unidos por Remmlein & Ware que, na Encyclopedia of Educational Research, escreviam que “em sentido mais amplo, o direito educacional deve considerar não só os preceitos e estudos constitucionais como também as decisões judiciais e normas de juntas estaduais e locais”. Referiam-se a school and college law, mas é preciso salientar que law, no caso, não era empregada no sentido estrito de lei, mas na acepção mais ampla de direito de modo a abranger também a jurisprudência. (BOAVENTURA, 1999: p. 79).

No Brasil, por um lado, o Direito Educacional vem sendo expressamente reconhecido desde a Constituição de 1934, quando foi positivado o direito à educação; por outro lado, tudo começou

, segundo Di Dio, quando ele fez um curso de Especialização sobre Direito Comparado, na faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, em 1970. Naquela ocasião, apresentou ao professor Dr. Antônio Chaves um trabalho sob o título; Direito Educacional no Brasil e nos Estados Unidos (DI DIO, 1977: p. 1).

Todavia em termos efetivos as discussões sobre autonomia e sistematização do Direito Educacional têm origem no 1º Seminário de Direito Educacional realizado sob os auspícios da Universidade Estadual de Campinas (UNICAP), em outubro de 1977. Realizou-se na cidade de

Campinas nos dias 19 a 21 de outubro de 1977 e coordenado por Guido Ivan de Carvalho. O coordenador do Seminário Dr. Guido Ivan de Carvalho disse textualmente: “Este 1º Seminário de Direito Educacional constituiu um marco significativo na evolução do pensamento educacional brasileiro, porque pretendo iniciar a sistematização técnico-científica do Direito Educacional, atingira, em médio prazo, o objetivo de isolar e valorizar, distintamente, o fato educacional, exigindo-lhe tratamento adequado pela ação dos órgãos do governo (Executivo, Legislativo e Judiciário)” (DI DIO, 1982: p. 15)

Dentre os educadores e juristas presentes estava Esther de Figueiredo Ferraz, Lourival Vilanova, Guido Ivan de Carvalho, Álvaro Álvares da Silva Campos, José Alves de Oliveira. Eles foram designados para fazer a síntese das exposições e dos debates. E, no final, apresentaram treze conclusões e recomendações:

1. Dar ampla divulgação aos resultados do 1º Seminário de Direito Educacional.
2. Sensibilizar os Poderes Públicos e, em especial, os órgãos e entidades diretamente responsáveis pela educação para a impotência da sistematização da legislação de ensino.
3. Recomendar ao MEC, o patrocínio de recursos especiais sobre Direito Educacional para o pessoal, que diretamente trabalha no setor de aplicação da legislação do ensino.
4. Recomendar ao MEC, seja propiciado recurso e condições para a realização de estudos destinados a explicações para realização científica do Direito Educacional.
5. Necessidade de consolidação da legislação educacional.
6. Necessidade da catalogação dos pronunciamentos do Conselho Federal de Educação, constantes da revista “Documenta”.
7. Apoiar a criação, nas Universidades e nos estabelecimentos isolados de ensino superior, de órgãos destinados ao estudo do Direito Educacional.
8. Incentivar a promoção de Seminários e Ciclos de Palestras, em Universidades e estabelecimentos isolados de ensino superior, sobre legislação educacional.
9. Estimular a inclusão da disciplina “Direito Educacional” em caráter opcional, nos cursos regulares de graduação que não a têm em caráter obrigatório.
10. Atribuir, gradativamente, aos graduados em Direito, a responsabilidade do ensino de “Direito Educacional”.
11. Recomendar às Universidades que promovam o estudo do “Direito Educacional”, em nível de Pós-Graduação.
12. Sugerir, como medida de relevante efeito, no sistema nacional de ensino, a reestruturação dos Conselhos de Educação, de molde a que atuem em caráter permanente e com observância do princípio do contraditório sempre que couber.
13. Criação da Ordem Nacional do Magistrado.

Numa perspectiva social, o surgimento do Direito Educacional deve-se ao fato do aumento de instituições de ensino, da demanda pela educação e dos conflitos nas relações educacionais. Surge, então, a necessidade dos alunos ou seus responsáveis, ora consumidores da prestação educacional e/ou prestadores de serviço educacional, recorrerem aos profissionais do direito especialista em Direito Educacional. Isso contribui também para autonomia do Direito Educacional, com veremos a seguir.

2.2. Autonomia

A questão crucial que contribuiu para autonomia do Direito Educacional, segundo o jurista Lourival Vila Nova, é a possibilidade desse novo ramo da ciência jurídica desdobrar-se: por um lado na existência de normas nas relações educacionais; por outro lado, da construção sistematizada que tem por objeto tais normas. (VILANOVA, 1982: p.47). Ele sustenta, ainda, que como há relações, sociais, econômicas, trabalho, consumo, familiares etc. há também as relações educacionais.

A complexidade da sociedade, o aumento da demanda pela educação e os conflitos nas relações educacionais provocam o surgimento de legislações específicas na área da educação e, por consequência, a necessidade de sistematização e especialização no Direito Educacional. Além disso, a possibilidade da judicialização da educação e das relações educacionais, com a participação do Poder Judiciário. A propósito, Paulo Nader na sua obra *Introdução ao Estudo de Direito*, consagrada na comunidade jurídica, diz o seguinte: “Tal a presença da educação no Direito Positivo, que já se fala na existência de um Direito Educacional, denominação esta, inclusive, de uma obra publicada, em nosso País, por Renato Alberto Teodoro Di Dio, sob os auspícios da Universidade de Taubaté. A esta se seguiu outras obras”.

Contudo, cabe indagar: Quando, como e quem contribuiu para autonomia do Direito Educacional? Como vimos é inegável que Renato Alberto Theodoro Di Dio, com a sua tese de livre docência “Contribuição à Sistematização do Direito Educacional” – apresentada na faculdade de Educação da Universidade de São Paulo, em 1981, iniciou a construção e a autonomia do Direito Educacional. Ele demonstrou que o Direito Educacional atende a todos os requisitos para caracterizar uma autonomia de um ramo do Direito.

Da mesma forma, o jurista e educador Pedro Sancho da Silva (Membro do Conselho Científico da ABRADE), sustenta que o Direito Educacional revela farto acervo para pesquisas e estudos, como exigência dos demais ramos nobres e tradicionais do saber jurídico. Com significativas literaturas específicas, compatíveis com as exigências da sistematização e da autonomia. (Apud JOAQUIM, 2015: p. 65) Vê-se, então, que o Direito Educacional conquistou as autonomias legislativa, doutrinárias, metodológicas e didáticas.

2.3. Conceito

Conceituar esse novo ramo da ciência jurídica não é tarefa fácil. Direito Educacional tem natureza híbrida e interdisciplinar, com regras de direito público e privado, disciplinando as relações educacionais nas instituições de ensino pública e privada em todos os níveis de ensino. Mas afinal, porque a escolha da expressão Direito Educacional? Não seria melhor Direito Escolar, Direito de Ensino, Direito da Educação Direito Educativo ou Direito à educação do que Direito Educacional?

Renato Alberto Teodoro Di Dio, precursor do Direito Educacional no Brasil, afirma que o mais apropriado seria a expressão “**Direito Educacional**”. Mas consciente das possíveis objeções, ele esperava que a prática educacional e os especialistas consagassem a melhor

denominação. Para nós as expressões direito educacional e direito à educação se equivalem, até porque esta é fonte primeira do Direito Educacional. Alias o direito à educação tem uma dimensão jurídico-social fundamental como dispõe o art. 6º da Constituição Federal. Acrescenta-se que no Brasil, o direito à educação vem sendo expressamente reconhecido desde a Constituição de 1934. Portanto, na prática educacional não haveria nenhum óbice na utilização da expressão direito à educação.

Contudo, seguindo os ensinamentos de Renato Alberto Teodoro Di Dio vamos adotar a expressão “Direito Educacional”. Para ele, num conceito provisório, *Direito Educacional é o conjunto de normas, princípios, leis e regulamentos que versam sobre as relações de alunos, professores, administradores, especialistas e técnicos, enquanto envolvidos, mediata ou imediatamente, no processo ensino-aprendizagem.*

Aurélio Wander Bastos, em sua obra “O Ensino Jurídico no Brasil”, apresenta tanto o conceito de Direito Educacional como seu alcance:

Os estudos jurídicos sobre legislação do ensino e suas práticas administrativas, assim como sobre a hermenêutica de seus propósitos, classificam-se no vasto âmbito do Direito Educacional, uma das mais significativas áreas do conhecimento jurídico moderno. “*O Direito Educacional estuda as origens e os fundamentos sociais e políticos dos currículos, programas e métodos de ensino e avaliação*”. (BASTOS, 1998: p. XI).

Defendemos a existência de um direito misto, interdisciplinar, que tutela tanto os interesses públicos como os interesses privados. Sugerimos um conceito, que deve ser contextualizado e aprimorado pelos educadores e juristas:⁷

Conjunto de normas, princípios, institutos juspedagógicos,⁸ procedimentos e regulamentos, que orientam e disciplinam as relações entre alunos e/ou responsáveis, professores, administradores educacionais, diretores de escolas, gestores educacionais, estabelecimento de ensino e o poder público, enquanto envolvidos diretamente ou indiretamente no processo ensino-aprendizagem, bem como investiga as interfaces com outros ramos da ciência jurídica e do conhecimento. (JOAQUIM, 2015: p. 67).

Por fim, entendemos que a conscientização dos direitos e deveres do aluno, do professor e da escola deve ser um dos objetivos do ensino do Direito Educacional.

3. Contribuições de juristas e/ou educadores

Quando tratamos de temas como educação, ensino e direito educacional, não podemos deixar de destacar a importância de quatro juristas e/ou educadores, que contribuíram para o direito à educação e a construção do Direito Educacional. Trata-se de Francisco Cavalcanti Pontes

⁷ Por tratar-se de um ramo jurídico emergente, neste início de século, não pretendemos traçar barreiras conceituais, tampouco definições que possam prejudicar a construção do Direito Educacional.

⁸ Os institutos juspedagógicos estão em processo de construção, mas presentes nas diferentes legislações educacionais e na prática pedagógica. Por isso, o Direito Educacional é uma área do conhecimento fértil para pesquisas dos acadêmicos e profissionais da educação e do direito.

de Miranda (1892-1979), Anísio Teixeira (1900-1971), Renato Alberto Theodoro Di Dio (1977) e Edivaldo Boaventura. Todos com conhecimento jurídico, filosófico e pedagógico, contribuíram com sua competência intelectual, sensibilidade social e participação nos diferentes momentos políticos do País. Contudo, não podemos esquecer Paulo Freire, pedagogo, pensador e ativista político, embora não fosse jurista propriamente dito, mas chegou a concluir o Curso de Direito na Faculdade de Recife.

3.1. Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda (1892-1979).

O jurista Pontes de Miranda, com sua larga e profunda cultura filosófica e jurídica, avançou tanto ou mais do que os educadores na defesa dos direitos educacionais de natureza Constitucional”, como afirma Edivaldo Boaventura (1997, p. 34), na sua obra *A Educação Brasileira e o Direito*. Ele publicou, em 1933, uma obra inédita e rara na área de sociologia jurídica, com o título “Direito à Educação”, ressaltando a importância da escola única e de todos, a qual todo povo deve exigir.

Pontes de Miranda propõe que o direito e a política reconheçam os novos cinco direitos do homem, base de um Estado socialista: direito a subsistência, direito ao trabalho, ***direito à educação***, direito à assistência e o direito ao ideal. Segundo ele os cinco direitos devem ser executados simultaneamente.⁹ Quanto ao direito à educação, diz Pontes de Miranda:

O direito à educação é o terceiro dos novos direitos do homem. É terceira pedra fundamental do edifício, o terceiro raio da estrela, com que simbolizamos o Estado Socialista. Sem ele, nada feito. Sem ele, como sem qualquer dos outros. Tudo, que fora deles, se prometer, é paliativo, engodo, para retardar a inevitável recomposição social dos povos dignos da vida. Os outros povos, incapazes, serão absolvidos. Enfim, deem tudo mais, e não deem com igualdade, a escola para todos – e não deram nada. A ausência de direito voltara. (MIRANDA, 1933: p. 6)

Vale a pena lembrar que Ponte de Miranda sustentou, na conferência da Ordem dos Advogados em 1965 – defendendo a tese no XV sob o título *O acesso à Cultura como Direitos de Todos*, “que fosse criado para todos, o direito subjetivo à educação, no sentido de que o cidadão pudesse estar armado de uma ação capaz de exigir do Estado a prestação educacional”. E acrescenta que a melhor solução é dar-se legítima ação ativa aos pais para exercerem, em nome dos filhos, a pretensão e ação. Contudo, infelizmente ele faleceu em 1979, por isso não a viveu para verificar que a Constituição de 1988 consagrou seus ideais (Art. 208 §§ 1º e 2º).

3.2. Anísio Teixeira (1900- 1971).

Chamado de estadista da educação, o filósofo da educação Anísio Teixeira teve uma trajetória de educador, administrador público, pensador e político da educação, inclusive tinha formação jurídica, embora não tenha exercido a atividade advocatícia. Ele foi considerado o principal idealizador das grandes mudanças que marcaram a educação brasileira no século 20.

⁹ Collecção dos 5 Direitos do Homem – Ciencia e Trabalho – Editorial Alba Limitada. Rio de Janeiro, 1933.

Anísio Teixeira foi pioneiro na implantação de escolas públicas de todos os níveis, que fletiram se objetivo de oferecer educação gratuita para todos. Além disso, criou a Escola Parque, em Salvador, que se tornou um centro pioneiro de educação integral, que serviu de modelo para criação dos CIEPs no governo Leonel Brizola no Rio de Janeiro. Ele escreveu centenas de artigo, faz conferências e relatórios, mas temos que destacar duas obras importantes de Anísio Teixeira, em 1968 publica “Educação é um Direito” e amplia “Educação não é Privilégio”. Na obra Educação não é Privilégio. Anísio Teixeira critica a escola como formação do privilegiado; segundo ele, mesmo no ensino primário vamos encontrar uma tendência para considerar a educação um processo de preparo de alguns indivíduos para uma vida mais fácil e privilegiada. Já na obra Educação é um Direito, publicada em 1968, é marcada pelo estudo da educação brasileira, tendo sido influenciada por fatores históricos, legislação a respeito da educação, mas também o momento político que publicou o livro (1968).. (JOAQUIM, 2015, p. 23).

Segundo Hermes Lima, na sua obra “Anísio Teixeira Estadista da Educação”, em 1978: p. 113, Anísio Teixeira era pensador crítico e prático a serviço da educação do País. Ele exerceu a função de conselheiro para o ensino superior da UNESCO, em 1946, junto com o Ministro da Educação Darcy Ribeiro fundou a UnB – Universidade de Brasília onde foi reitor, quando ocorreu o golpe militar de 1964, que instaurou a ditadura militar. Em 11 de março de 1971 ele morreu tragicamente, Seu corpo foi encontrado no poço do elevador de um edifício no começo da Avenida Rui Barbosa, no Rio.¹⁰

3.3. Renato Alberto Teodoro Di Dio

Pouco se escreveu sobre a bibliografia e importância de Renato Alberto Teodoro Di Dio, inclusive nas redes sociais. Mas a comunidade acadêmica, os profissionais da educação e do direito foram apresentado por ele, através do legado que deixou sobre o Direito Educacional. Assim, ele iniciou as bases e os alicerces do Direito Educacional, como novo ramo da ciência jurídica, mas com a contribuição dos educadores. A propósito, a tese de livre docência “Contribuição à Sistematização do Direito Educacional” foi apresentada na Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo, em 1981.

Possuidor de sólida cultura, pensador lúcido, com notável capacidade de argumentação lógica, o professor Di Dio não é, certamente, um improvisador. A revés disso, tem longa vivência no campo educacional à qual se junta marcante vocação de pesquisador. Na Universidade de São Paulo e no Conselho Estadual de Educação com presença marcante e destacada. Aqui, trata-se de parte da apresentação do livro “Contribuição à Sistematização do Direito Educacional” publicado por Renato Alberto Teodor Di Dio pela Universidade de Taubaté (SP). Tendo como autor do texto Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães Presidente do Conselho Estadual de Educação de São Paulo. (1982: p.6.)

¹⁰ A polícia considerou a morte acidental, mas a família do educador sustenta a hipótese de que ele possa ter sido vítima da repressão do governo militar do General Emílio Garrastazu Médici (cf. <http://www.centrorefeducacional.com.br/anisioiteixeira.htm>).

Enfim, não é por acaso que na origem, conceito e autonomia do Direito Educacional, temos como contribuição de efetiva um pesquisador, filósofo, educador, jurista Conselheiro Estadual de Educação. Além disso, que a primeira tese de doutorado sobre a “Sistematização do Direito Educacional” tenha sido apresentada numa Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo.

3.4. Edivaldo Boaventura

Jurista, educador e escritor contemporâneo, baiano, professor Emérito da Universidade Federal da Bahia. O professor Edivaldo Boaventura tem uma trajetória acadêmica, profissional de destaque, inclusive em cargos públicos importantes no governo e na área acadêmica.. Segundo ele, o Direito Educacional, como disciplina e/ou curso, não pode ser visto e estudado tão somente dentro dos limites da legislação. Muito ao contrário, deve ser tratado à luz das diretrizes que lastreiam a educação e os princípios que informam todo ordenamento jurídico. (Apud JOAQUIM, 2015:p.25).

Edivaldo Boaventura concluiu a sua graduação e doutorado pela Universidade Federal da Bahia (UFBA), Mestre e Ph.d em Educação pela The Dennylnvania Stante University, USA, Livre docência em Economia pela Universidade Federal da Bahia. Por duas vezes foi Secretário de Educação e Cultura da Bahia, membro e ex-presidente do Conselho de Educação, pertence à Academia de Letras da Bahia, Academia Brasileira de Educação, Instituto Histórico e Geografia Brasileiro e Geográfico e Histórico da Bahia, membro do Instituto dos Advogados do Brasil e da Ordem dos Advogados do Brasil. Com 57 anos de magistério, atualmente pertence ao Conselho Científico da ABRADE (associação Brasileira de Direito Educacional), professor do Programa de Desenvolvimento Regional e Urbano M/D, Líder do grupo de Pesquisa Educação e Desenvolvimento (GPED) Universidade de Salvador (Unifaca), Laureate Internacional Universities, com dezenas de livros e artigos publicados.

Vale destacar, além de tudo isso, Edivaldo Boaventura é um orgulho para o mundo jurídico e educacional, pesquisou, organizou e publicou uma das primeiras obras de Direito Educacional, intitulada “A Educação Brasileira e o Direito” (1997), sistematizando a experiência que acumulo na sua trajetória acadêmica, profissional e na administração pública. Mais ainda, o eminente Professor Edivaldo Machado Boaventura publicou, em janeiro de 1910, o livro intitulado O Conselho de Educação da Bahia – 1963 e 1967, editado pelo Conselho Estadual de Educação da Bahia. Importante trabalho de pesquisa, revelando a história da evolução da Educação na Bahia a partir do período imperial, início da República, se estendendo até a segunda metade do século XX.

Todavia, o acervo doutrinário para o ensino do Direito Educacional está em construção, podemos citar alguns doutrinadores, que têm uma produção acadêmica e profissional na área do Direito Educacional e/ou direito à educação: Pedro Sancho da Silva (O Direito Educacional e sua interligação com o Direito Civil e Direito Penal), Paulo Nathanael Pereira (LDB e educação superior: estrutura e funcionamento), Célio Muller (Guia jurídico do Mantenedor Educacional), João Roberto Covac (O direito educacional no Brasil) Dâmares Ferreira (Direito Educacional em Debate), Jean Carlos Lima (Direito Educacional: Perguntas e respostas do cotidiano acadêmico), Lourival Vilanova, Carlos Roberto J. Cury, Helder Martinez Dal Col, Vicente

Martins, João Roberto Moreira Alves (Revistas do Direito Educacional), Aurélio Wander Bastos (O Ensino Jurídico no Brasil), Wilson Donizeti (Direito à Educação: Uma Questão de Justiça, Eduardo C. Bittar (Direito e Ensino Jurídico) Regina, Maria Fonseca Diniz (Direito à Educação), Tarcizo Roberto do Nascimento (O Marco Regulatório da Educação Jurídica Brasileira e a Redefinição do Papel do Interventor), Angelo Luis de Souza Vargas, Gustavo Fagundes, Osmar Fávero (A educação nas constituintes brasileiras – 1823-1988), Augusta Isabel Junqueira Fagundes (Responsabilidade Civil nas Instituições Educacionais), Clotildes Fagundes Duarte (Relações de Ensino e o Código do Consumidor), Horácio Wanderlei Rodrigues, João Gualberto de Carvalho Meneses, André Trindade (Direito Educacional – Sob uma Ótica Sistêmica), José Augusto Peres (Introdução ao Direito Educacional), Lourival Vilanova (O direito Educacional como possível ramo da ciência jurídica), Paulo Nathanael Pereira (Educação na Constituição e outros estudos).

Em suma, a doutrina do Direito Educacional, ao longo do tempo, vem acumulando um acervo significativo na área jus pedagógico. Todavia, ela depende dos pesquisadores para o seu desenvolvimento científico e adequação ao contexto a ser aplicado. Da mesma forma, os Conselhos acumulam importante acervo de decisões, que se incorporam, dados a natureza do direito positivo brasileiro. E, aqui, segundo Edivaldo Boaventura (200, p.9) “a opinião doutrinária dos pareceres emanados dos conselhos revestem-se de força legal, como expressão da vontade coletiva do órgão colegiado”.

4. Ensino do Direito Educacional

Na década de 90, aumentou a demanda pela educação, surgiram novas instituições de ensino e, por consequência, aumentaram os conflitos nas relações educacionais, ampliando-se a importância do Direito Educacional. A nova visão da Gestão Educacional no mundo moderno, a partir da segunda metade da década de 90, contribui para o reconhecimento da importância do Direito Educacional, mais ainda na área educacional. Por outro lado, as questões educacionais embora sejam objeto da Pedagogia, diretores de escola, coordenadores pedagógico, supervisores educacionais, orientadores educacionais, gestores de ensino, secretários (as) educacionais, passaram a sentir a necessidade do ensino do Direito Educacional.

.O Instituto de Pesquisas Avançadas em Educação (IPAE), a partir da década de 90, tomou a iniciativa de realizar seminários, congressos, fórum de debates, palestras e cursos sobre Direito Educacional.¹¹ Além disso, no final dos anos noventa e início do ano 2001, lançou a Revista do Direito Educacional (Impressa), sendo pioneiro nessa iniciativa. Acrescenta-se a criação da ABRADE – Associação Brasileira de Direito Educacional - fundada em 10 de dezembro de 1996, tendo como Diretor Presidente João Roberto Moreira Alves. A nova entidade congrega estudiosos de todo Brasil, promovendo, nessa segunda fase, publicações de artigos de Direito Educacional,¹² seminários e congressos sobre Direito Educacional e temas relevantes para educação.

¹¹ Realizou vinte seminários e congressos na década de noventa.

¹² Importância do estudo da disciplina Direito Educacional nos cursos jurídicos. Artigo publicado pela mestre em Direito Internacional e Especialista em Direito Educacional Liliana Saraiva de Oliveira. (Revista do Direito Educacional – Ano 13 – nº 66 – Janeiro/fevereiro de 2001 – ISSN 0103-717X – IPAE.

Aliás, a realização do V Congresso Brasileiro de Direito Educacional, na cidade do Rio de Janeiro, nos dias 18, 19 e 20 de outubro de 2000, sob a coordenação da ABRADE e apoio de diversas entidades, marcou um importante momento para análise das interfaces do Direito Educacional com os outros ramos do Direito. Segundo o Presidente João Roberto Moreira Alves, “o evento foi coroado de êxito e reuniu especialistas de todo o Brasil, definindo rumos do Direito Educacional”. (Revista do Direito Educacional nº 64 – setembro/outubro 2000 – RJ)

13

O Direito Educacional como novo ramo da ciência jurídica foi incluindo rol dos chamados direitos de terceira geração, segundo especialistas do direito, já está reconhecido como disciplina autônoma da área jurídica e, por isso, aceito na área educacional, até porque ele tem origem numa faculdade de educação, e não de Direito.

Hoje o Direito Educacional está consolidado em nível de Pós-graduação “Lato sensu”, em especial nos Cursos de Pós-Graduação de Direito Educacional, mas também nos curso Gestão Educacional, Docência do Ensino Superior, Supervisão e Coordenação Pedagógica nas modalidades presenciais, semipresenciais e a distância. Muitos cursos de Pós-Graduação de Gestão Educacional à distância, introduziram a disciplina de Direito Educacional na sua grade curricular, como é o caso do SENAC-Rio, carga horária de 30h. Ademais nos curso apenas de extensão, atualização ou educação continuada. Não temos cursos de mestrado ou Doutorado em Direito Educacional, mas temos grupos de pesquisas e diretórios de pesquisa dentro do programa de mestrado ou Doutorado, que tem o Direito Educacional como linha de pesquisa aprovado pela CAPES. Aliás, eu faço parte de um grupo de pesquisa de Direito Educacional do Curso de mestrado de Direito da PUC-Minas.

Quanto aos cursos de graduação em Direito, a disciplina Direito Educacional está presente em algumas grades curriculares. Como ocorreu recentemente na Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Brasil no Rio de Janeiro, que aprovou e incluiu no seu currículo, como disciplina optativa, a cátedra de Direito Educacional. O livro de Direito Educacional Brasileiro – História, Teoria e Prática, editora Freitas Bastos, 2015, serviu de base e foi adotado, indicado na referência bibliográfica pelo professor Angelo Luis de Souza Vargas, responsável pela Cátedra de Direito Educacional da FND – UFRJ.

Outras Universidades e/ou Faculdades de Direito também incluíram na sua grade curricular do curso de graduação, a disciplina Direito Educacional, com é o caso da Universidade de Brasília (UNB), Universidade Salgado de Oliveira – Universo – Campus Recife, Curso de Direito da Faculdade 2 de julho, em Salvador, tendo como titular da disciplina, o professor Emérito-Notório saber em Direito Educacional pela Universidade Católica de Salvador, Pedro Sancho da Silva. Ele adotou e indicou na referência bibliográfica, o livro Direito Educacional Brasileiro – História, Teoria e Prática, Editora Freitas Bastos, 2015.

¹³ “No painel Relatos dos principais casos sobre Direito Educacional”, ainda na condição de mestrando (UGF) apresentei uma prévia da minha dissertação de mestrado sob o título “Educação à Luz do Direito”, que posteriormente foi adaptada para publicação do livro Direito Educacional Brasileiro – História, teoria e prática, publicadas na sua 3ª edição pela editora Freitas Bastos, 2015.

Os desafios do ensino do Direito Educacional

Percebe-se que nem tudo são flores no que diz respeito ao ensino do Direito Educacional. Como já vimos, o Direito Educacional tem natureza híbrida e interdisciplinar, com regras de direito público e privado, disciplinando as relações educacionais nas instituições de ensino pública e privada em todos os níveis. Além disso, o Direito Educacional é um ramo da ciência jurídica em construção, que precisa de especialistas. Para tanto, cabe algumas indagações:

- 1) Para quê o Direito Educacional?
- 2) Para quem o ensino do Direito Educacional?
- 3) Para professores e/ou advogados?
- 4) Quem é o público alvo do ensino do Direito Educacional?
- 5) Quem são os destinatários do ensino do direito Educacional?
- 6) Para que nível de ensino?
- 7) Trata-se de instituição de ensino pública ou privada?
- 8) O público alvo são apenas gestores de ensino e profissionais da educação?
- 9) Qual a carga horária do curso? Existe uma previsão do número de alunos?
- 10) Qual o interesse e contribuição do Poder Judiciário, Ordem dos Advogados do Brasil e dos operadores do direito?

Cabe a nós, fazer uma reflexão sobre essas indagações, na condição de universitários e/ou professores, gestores educacionais, gestores escolares, operadores do direito, pesquisadores, membros do Poder Judiciário, procuradores, promotores, assessores educacionais, pedagogos, orientadores (a) educacional, secretários (as) educacionais, assistentes ou auxiliares educacionais, pessoas que se dedicam a concursos para o magistério, Conselheiros de Conselhos de Educação, secretários municipais de educação, demais estudiosos das relações juspedagógicas ou interessados numa formação continuada.

A disciplina de Direito Educacional, que seja num curso de Pós-Graduação de Gestão Educacional ou num curso de graduação em Direito, Pedagogia ou outra área do conhecimento, exige uma carga horária mínima de 30 horas na modalidade presencial ou a distância. O programa da disciplina deve conter: Ementa, objetivos gerais, conteúdo programático, procedimentos metodológicos, avaliação, bibliografia básica e complementar.

Contudo, o conteúdo programático do Direito Educacional, dependendo dos objetivos acima formulados, mas atendendo uma flexibilidade. Como sugestão inicial:

- a) Introdução ao Direito Educacional;
- b) Fontes do Direito Educacional;
- c) Estrutura e funcionamento da educação básica e/ou superior;
- d) Legislações básicas do Direito Educacional;

e) Direito Educacional na Constituição; f) Direito empresarial aplicado à educação; g) Contrato e responsabilidade civil dos estabelecimentos de ensino; h) Relações de ensino e o Direito do Consumidor; i) Direito Educacional na gestão escolar/educacional; j) Políticas públicas à luz do Direito Educacional; l) Interfaces do Direito Educacional; m) Metodologia da pesquisa e produção acadêmica; n) Trabalho de conclusão de curso.

O grande desafio é estabelecer as ligações entre o Direito Educacional e os demais ramos da ciência jurídica e do conhecimento em geral. O direito Educacional tende a penetrar em todos os ramos do Direito e alguns ramos do saber. Ampliando-se, portanto, os debates sobre as relações do Direito Educacional com os diferentes temas. Devido a carência de obras, que apresente as interfaces do Direito Educacional, mas a matriz desse estudo encontra-se num artigo do professor Pedro Sancho da Silva, intitulado “O Direito Educacional e sua interligação com o Direito Civil e Direito Penal, publicado na Revista do Direito Educacional – Ano 11, nº 64 (setembro/outubro, 2000), IPAE, 2000. Este tema foi ampliado no livro Direito Educacional Brasileiro – História, teoria e prática – (JOAQUIM, 2015: p. 73). Convocando as demais área do conhecimento jurídico, ou não, para participar dessa interface com o Direito Educacional.

Considerações finais

Atendendo o nosso propósito inicial, realizamos uma breve pesquisa sobre a educação numa perspectiva histórica, legislativa e jurídica. Considerando, no entanto, que a origem, a história do Direito Educacional, bem como do seu ensino é, em parte, a história da educação e do Direito Educacional Constitucional, até porque, como vimos às expressões instrução, ensino e/ou educação estão presente nas diferentes Constituições brasileiras. Tivemos, também, a oportunidade de homenagear aqueles que foram o alicerce da construção da educação brasileira e, também, do Direito Educacional. Mas não é nosso propósito engessar o que foi produzido, mas tudo que foi dito seja um convite para reflexão e busca continua do conhecimento.

Como vimos é inegável que Renato Alberto Theodoro Di Dio, com a sua tese de livre docência “Contribuição à Sistematização do Direito Educacional” – apresentada na Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo, em 1981, iniciou a construção e a autonomia do Direito Educacional. Ele demonstrou que o Direito Educacional atende a todos os requisitos para caracterizar uma autonomia de um ramo do Direito. Não podemos, também, deixar de destacar a contribuição do contemporâneo Doutor Edivaldo Boaventura, professor emérito da Universidade Federal da Bahia,, mas também os demais que foram mencionados e estão contribuindo de forma efetiva para construção do Direito Educacional.

No que diz respeito ao ensino do Direito Educacional destacamos os avanços ocorridos a partir da segunda metade década de 90, inclusive com a participação da Associação Brasileira de Direito Educacional – ABRADE congregando estudiosos de todo Brasil, promovendo publicações de Revistas especializadas em Direito Educacional, seminários, congressos, cursos etc. Outro lado, ressaltamos, também, alguns desafios no ensino do direito educacional.

Enfim, o desenvolvimento desse novo ramo do saber jurídico e do seu ensino é um terreno fértil para os jovens pesquisadores, por seu caráter inovador, interdisciplinar e contribuição efetiva para prática jus pedagógica, até porque a teoria da educação é a pedagogia,

mas com a parceria da ciência jurídica. Cabe, então, numa nova visão da gestão educacional, promover o ensino do Direito Educacional na graduação, Pós-Graduação e curso de extensão. Mas para atender, também, a demanda da judicialização da educação, bem como a exigência contemporânea da formação continuada.

Bibliografia

- BARBOSA, Rui. Reforma do Ensino Primário e Varias Instituições Complementares da Instrução Pública. Edição comemorativa do 1º centenário dos pareceres apresentados na Câmara do Império em 1881. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1947.
- BASTOS, Aurélio Wander. O ensino jurídico no Brasil. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris Ltda, 1998.
- BOAVENTURA, Edivaldo Machado. A educação brasileira e o Direito. Belo Horizonte: Nova Alvorada, 1977.
- _____ Portugal, um denso país – Salvador: Quarteto, 2013.
- _____ O Conselho Estadual de Educação da Bahia (1963 e 1967). Centro de Documentação. Salvador, 2010.
- _____ Direito Educacional – Rio de Janeiro. Instituto de Pesquisas Avançadas em Educação, 1999.
- _____ Direito Educacional constitucional. Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisas Avançadas em Educação, 1977.
- CUNHA, Luiz Antônio. A Universidade Reformada. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1988.
- DI DIO, Renato Alberto Teodoro. Contribuição à sistematização do Direito Educacional – Taubaté: Editora Universitária, 1982.
- FREIRE, Paulo. Educação como prática da liberdade. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2003.
- JOAQUIM, Nelson. Direito educacional brasileiro: história, teoria e prática/ Nelson Joaquim; apresentação Angelo, Luis de Souza Vargas; prefácio Edivaldo M. Boaventura – 3ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2015.
- LIMA, Jean Carlos. Direito Educacional: Perguntas e Respostas do Cotidiano Acadêmico. São Paulo: Avercamp, 2005.
- LIMA, Hermes. Anísio Teixeira. Estadista da Educação. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 1978.
- MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de, Comentários à Constituição de 1967, com a emenda nº 1 de 1969. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

_____ Direito à educação. Rio de Janeiro: Alba, 1933.

_____ Os novos direitos do homem. Rio de Janeiro: Alba, 1933.

MIRANDA Maria do Carmo Tavares de. Educação do Brasil (Esboço de Estudo Histórico). Recife: Imprensa Universitária, 1966.

MOTTA, Elias de Oliveira. Direito Educacional e Educação no Século XXI: Prefácio Darcy Ribeiro. Brasília: UNESCO, 1997.

MULLER, Célio. Guia jurídico do mantenedor educacional. São Paulo: Edditora Érica Ltda, 2014.

NADER, Paulo. Introdução ao Estudo do Direito. 33ª E#d. Rio de Janeiro: 2011.

PILETTI, Claudio & Pilleti, Nelson, Filosofia e História da Educação, 11ª Ed. São Paulo: Ática, 1994.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Editora Malheiros, 2003, p. 223.

SOUZA, Paulo Nathanael Pereira de. LDB e educação superior, estrutura e funcionamento. 2ª edição revisada e ampliada. São Paulo. Pioneira/Thomson Learning, 2001.

TEIXEIRA, Anísio. Educação é um direito; apresentação de Clarice Nunes; posfácio de Marlos B. Mendes da Rocha. 2ª Ed. Rio de Janeiro: UFRJ, 1996.

VENÂNCIO FILHO, Alberto. Das Arcadas ao Bacharelismo. São Paulo: Perspectiva, 1977. Periódicos e outros.

Revistas, periódicos, congressos, seminários e site.

Revista do Conselho de Educação do Ceará (mensagem) VILANOVA, Lourival. O direito educacional como possível ramo da ciência jurídica. Fortaleza, 1982.

Revista do Direito Educacional – Ano 11, nº 63 (julho/agosto, 2000) Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisas Avançadas em Educação, 2000.

_____ Ano 11, nº 64 (setembro/outubro, 2000) Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisas Avançadas em Educação, 2000.

_____ Ano 13, nº 66 (janeiro/fevereiro, 2001). Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Avançadas em Educação, 2001.

JOAQUIM, Nelson. Direito Educacional: o quê? Para quê? E para quem? Revista Navigandi, Teresina, ano 10, n. 693, 29 maio 2005. Texto extraído da dissertação de mestrado do autor, intitulada "Educação à Luz do Direito", pela Universidade Gama Filho (RJ), em 2000. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/6794/direito-educacional>.

Seminário de Direito Educacional, 1977, Anais. Campinas: Unicamp – Ventau, 1977.

V Congresso Brasileiro de Direito Educacional realizado pela ABRADE – Associação Brasileira de Direito Educacional – na cidade do Rio de Janeiro – 19 de outubro de 2000. Nelson Joaquim apresentou “Case”, com tema: “A Educação à Luz do Direito”. (Projeto da dissertação de mestrado).

Simpósio Nacional de Direito Educacional – Educação brasileira no século XXI. Perspectiva e transformação. Centro de Extensão Universitária. São Paulo: 17 e 18 de setembro de 2004.

Sobre o autor:

Nelson Joaquim, concluiu sua graduação na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ); Mestre em Direito pela Universidade Gama Filho (UGF); Pós-Graduação com Especialização em Direito Civil, Romano e Comparado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ); Pós-Graduação com Especialização em Educação a Distância (SENAC-Rio); Além de advogado, professor universitário, especialista em Direito Educacional, membro do Conselho Científico e Presidente da Seccional Rio de Janeiro da ABRADE.

Rio, 18/04/2017.

Email: nelson@direitoeducacional.com.br

Site: www.direitoeducacional.com.br.

